



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 841/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000006543/2024
INTERESSADO: CYRIUS GENNYSON PINTO DE ALMEIDA
ASSUNTO: Digite aqui o texto do assunto...

EMENTA:

Direito
Administrativo:
Enquadramento
de despesa.
Contratação de
serviços
técnicos de
capacitação de
pessoal.
Inexigibilidade
de licitação.
Parecer pela
possibilidade.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de requerimento da DIVISÃO DE INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO para participação dos servidores **RODRIGO SILVEIRA ALEXANDRE, MATRICULA 2002** e **CYRIUS GENNYSON PINTO DE ALMEIDA, MATRICULA 2222**, lotados naquela divisão, no **Curso 94001 VMware vSphere: Install, Configure, Manage (V8.0) para servidor da área de Infraestrutura**, na modalidade **EAD (ao vivo)**, no período de **18/11/2024 a 25/11/2024 de julho de 2024** no período diurno, no valor total de **R\$ 12.640,00 (doze mil seiscentos e quarenta reais)**.

Instruem os autos os seguintes documentos: documento de formalização da demanda (0174641); Estudo Técnico Preliminar (0174966) termo de referência (0177880); Proposta Comercial FINAL (doc. SEI nº 0178940); Relatório de pesquisa de preço (0177877) certidão da empresa

no SICAF (0176962) e Dotação Orçamentária (0178989).

O curso em questão se encontra previsto na Portaria EJUD16 nº 15/2024 e busca suprir a demanda de treinamentos prevista no PACTIC 2024.

A Secretaria de Orçamento e Finanças, por meio do despacho (0178991), demonstrou haver disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio da despesa objeto da presente demanda, conforme adequação de despesa (0178989).

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a este DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Vencidas as considerações preliminares, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretende o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da

Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, f, da referida Lei:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...).”

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

O treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, consoante se depreende dos autos, é importante para o aprimoramento e desenvolvimento das atividades dos

servidores, sendo essencial para a capacitação e aperfeiçoamento da rotina de trabalho da Divisão de Infraestrutura e Segurança da Informação (DIVINFRA), atendendo às necessidades específicas do Regional, estando previsto na Portaria EJUD16 nº015/2024, buscando suprir a demanda de treinamentos prevista no PACTIC 2024.

O curso 94001 visa capacitar profissionais de TI na administração de Máquinas virtuais em Infraestrutura do vSphere. A formação cobre uma série de áreas essenciais, divididas em módulos teóricos e práticos, que fornecem uma abordagem abrangente para o gerenciamento de Máquinas Virtuais.

Satisfeito o segundo requisito.

II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao contratado **Ka Solution Informática Ltda - 04.527.228/0001-95**, atua no setor desde 1993, tendo iniciado sua trajetória fornecendo soluções de desenvolvimento para a IBM. Em 1996, já acumulava mais de 100 grandes casos de sucesso com algumas das mais importantes corporações do país.

A partir de 2016 a empresa passou a ofertar cursos oficiais da VMware e seus produtos especializados em virtualização de desktops, servidores e de segurança e alta performance de redes, tanto na modalidade on-premises quanto na nuvem. Com sede e foro na cidade do São Paulo, a Ka Solution Informática Ltda. é referência em treinamento oficial da VMware. Possui um corpo docente altamente qualificado, composto por professores e especialistas com vasta experiência no mercado. O conteúdo de seus cursos é atualizado e relevante para as necessidades do mercado.

Afirmou, ainda, que a ementa do curso está em conformidade com as necessidades da SETIC. (0174641), e que a contratada apresentou comprovação de que já ministrou cursos de natureza igual ou semelhante em outros entes públicos e

empresas. (0175074, 0175076 e 0175080).

Satisfeito o terceiro elemento.

II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO: “é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse contexto, o relatório de pesquisa de preço foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 7º da [INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021](#), tendo em vista a inviabilidade de estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º da mesma norma.

Informa, ainda, que Não foi possível realizar a pesquisa conforme o artigo 5º da IN, e por isso ela foi feita com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais (0174979 de 23/08/2024 ,0175065 de 04/09/2024 e 0175066 de 05/09/2024) emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

Em conclusão do referido relatório, a DIVINFRA, Considerando os preços referenciais específicos para o curso "94001 VMware vSphere: Install, Configure, Manage (V8.0) ", a coleta de preços com base nos valores das notas fiscais comercializadas pela empresa KA Solution Informática Ltda indica que **o valor**

proposto pela empresa (SEI nº 0177866) de R\$ 7303,14 por pessoa, com uma carga horária de 40 horas, **está em consonância com o mercado.**

Outrossim, **posteriormente ficou estabelecido um desconto no valor originalmente ofertado, que ao final ficou em R\$ 6.320,00 (seis mil, trezentos e vinte reais) por pessoa (0178940).**

Por derradeiro, tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada (0176962) à data da consulta (04/10/2024), devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, §2º, da IN seges 67/2021.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela possibilidade da contratação da empresa **Ka Solution Informática Ltda - 04.527.228/0001-95** com fundamento no artigo 74, inciso III, "f", da referida lei, **para realização do Curso 94001 VMware vSphere: Install, Configure, Manage (V8.0) para servidor da área de Infraestrutura , na modalidade EAD (ao vivo), no período de 18/11/2024 a 25/11/2024 de julho de 2024 para os servidores aqui indicados.**

Por fim, considera-se necessária a publicação da inexigibilidade no PNCP.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 11 de outubro de 2024.

Paulo Afonso Vieira de Castro

Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ

DESPACHO

À Diretoria Geral,

De acordo.

Encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 11 de outubro de 2024

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 11/10/2024, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 11/10/2024, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0179248** e o código CRC **6246D605**.

Referência: Processo nº 000006543/2024

SEI nº 0179248